DELIBERAÇÃO AC02 - G.MJMS - 1430/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/94462/2011
PROTOCOLO	:	1199375
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
CARGO DO ORDENADOR		EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 30/2011
RELATORA	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONVITE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA. TERMO ADITIVO. REGULAR E LEGAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULAR E ILEGAL. MULTA

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuida-se de Contrato Administrativo nº 30/2011, decorrente do Convite n. 7/2011, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA e PAGANI & PAGANI ASSESSORIA E CONSULTORIA S/S, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de assessoria e consultoria no faturamento hospitalar da rede municipal de saúde.

O procedimento licitatório e a formalização contratual (1ª e 2ª fases) foram declarados regulares e legais, conforme Decisão Singular G.MJMS- 10693/2012 (peça 14).

Aprecia-se, neste momento, a formalização do 1º termo aditivo e a execução financeira do objeto (3ª fase).

Ao final da instrução processual, o corpo técnico da 6ª Inspetoria de Controle Externo posicionou-se pela regularidade e legalidade do termo aditivo e pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira, tendo em vista a ausência de comprovação da liquidação contratual.

A Procuradoria de Contas alinhou-se com o entendimento dos analistas, sugerindo,

em seu parecer, a aplicação de multa ao jurisdicionado.

III – DO VOTO

Extrai-se dos autos que os órgãos de apoio foram unânimes em reconhecer a legalidade e regularidade da formalização do 1º termo aditivo.

E o fizeram acertadamente, porquanto a respectiva documentação se encontra de acordo com as exigências contidas na Lei Federal n. 8.666/93 e nas normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

O mesmo não pode ser dito em relação à execução financeira do objeto, uma vez que o ordenador de despesas, conquanto intimado, não apresentou os documentos necessários à correta comprovação das despesas.

Vejamos o resumo abaixo:

VALOR DO CONTRATO	R$	42.000,00
VALOR DOS TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO	R$	35.000,00
VALOR DO CONTRATO + TERMOS ADITIVOS	R$	77.000,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	42.000,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	0,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	42.000,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	28.000,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	28.000,00

Muito embora sejam idênticos os valores liquidados e pagos, a presente prestação de contas não reúne as condições necessárias à sua aprovação, justamente em razão da existência de saldo de empenho, no valor de R$ 14.000,00.

Essa falha, apesar de não ocasionar dano ao erário, macula a 3ª fase da contratação e impede o julgamento de regularidade e legalidade da execução financeira.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 20ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 20 de outubro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) declarar a regularidade e legalidade da formalização do 1º termo aditivo ao contrato administrativo nº 30/2011, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 120, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013;

2) declarar a irregularidade da execução financeira do contrato administrativo n. 30/2011, consoante disposição contida no artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 120, III, "c", do RITC/MS;

3) aplicar multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Ordenador de Despesas, Sr. Edvaldo Alves de Queiroz, Ex-Prefeito Municipal de Água Clara, por infração à norma legal, com base no art. 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 170, I, do RITC/MS;

4) conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, VI, § 1º, II, do RITC/MS, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/12), sob pena de execução;

5) comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e tomaram parte no julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 23 de outubro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm